

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 45/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 422/2020**, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTORES: Marcelo de Rezende Macedo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Agricultura, Desenvolvimento Agrário, Pesca, Turismo, Integração, Desenvolvimento Regional Meio Ambiente, Cidades, Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O Projeto de Decreto Legislativo em questão tem por objetivo sustar, nos termos do art. 71, §1º, da Constituição Federal, o Contrato OCS nº 183/2020 (Contrato SAP nº 4400004328) entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Consórcio Postar, no valor de R\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais). O contrato tem por objeto o “*estudo de mercado, diagnóstico setorial nacional e internacional, estudo regulatório, proposição de alternativas de parcerias, modelagem da parceria e outros serviços profissionais especializados*”, conforme definido no BNDES.

Sustenta-se que, tendo em vista a exclusão Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) do Programa Nacional de Desestatização (PND), conforme Decreto nº 11.478, de 6 de abril de 2023, e revogação expressa do Decreto nº 10.066, de 2019 (que “Dispõe sobre a qualificação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República”), perde-se o objeto do referido contrato.

Ademais, argumenta-se que a desestatização do serviço postal é competência do Congresso Nacional, já que a Constituição Federal, em seu artigo 21, inciso X, estabelece que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Tal serviço público é exercido em regime de privilégio exclusivo pela União através dos Correios, conforme se depreende de decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46, (ADPF 46, Red. p/ Ac. Min. Eros Grau, Pleno, julgado em 05/08/2009).

2. ANÁLISE

O PDL em exame versa sobre matéria de caráter essencialmente contratual, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Por isso, aplica-se ao caso o disposto no art. 32, inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna - CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna - CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Não são identificados dispositivos infringidos.

4. RESUMO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo com o propósito de sustar, nos termos do art. 71, §1º, “o Contrato OCS nº 183/2020 (Contrato SAP nº 4400004328) entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Consórcio Postar, no valor de R\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais)”.

Tendo em vista a referida proposição tratar de matéria meramente contratual, não se identifica impacto sobre a receita ou a despesa da União, não cabendo pronunciamento sobre compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e o art. 1º, § 2º, c/c art. 9º da Norma Interna – CFT.

Brasília-DF, 11 de abril de 2025.

MARCELO DE REZENDE MACEDO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA